

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO**

**I**

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-598-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO I

---

### **Apresentação**

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de bastante relevo.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profª. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha (Faculdade Galileu)

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELO STF

Isabela Casarin De Oliveira  
Túlio de Oliveira Neves

## Resumo

Considera-se Constituição a Lei fundamental e suprema de um Estado, sendo assim a Constituição Federal de 1988 foi promulgada com o fim principal de limitar o poder estatal e enumerar direitos e garantias às pessoas. Esta inovação na legislação brasileira deveria assegurar que os direitos fundamentais fossem garantidos rigorosamente, mas para tristeza da classe minoritária ainda são violados. Um caso de violação direta à Carta Magna é a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal instaurar inquéritos. O autor da ação é o mesmo julgador, violando diversos princípios fundamentais, mas principalmente o princípio do juiz natural.

Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, este princípio assegura aos indivíduos a atuação imparcial do Poder Judiciário no momento de apreciar as questões postas em juízo, alcançando não somente os juízes, mas também os demais julgadores previstos constitucionalmente, segundo o STF (PAULO; ALEXANDRE, 2012).

Neste mesmo sentido, resta uma grande questão, é possível a garantia dos direitos fundamentais invioláveis com a falta de imparcialidade do julgador? Não é constitucional uma mesma pessoa (juiz ator) buscar à prova (iniciativa e gestão) e decidir a partir da prova que ela mesma produzir (JÚNIOR, 2020).

O Supremo tem um papel primordial para o Brasil, foi lhe incumbida a palavra final sobre a constitucionalidade das leis, como guardião da Constituição Federal, e com a palavra final sobre a constitucionalidade das Leis, os 11 ministros são indicados pelo Presidente da República, o qual devem ser aprovados após arguição pública, pelo Senado Federal, este cargo ainda tem como característica ser vitalício, sendo estes espectadores nos processos.

Novamente, a hipótese levantada frente ao problema em questão foi garantir que a Constituição Federal não seja violada pela instauração de um inquérito pelo STF, mostrando de forma clara a ilegalidade deste ato. De forma que quando o sistema aplicado (acusatório) conserva o juiz distante da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), traz força à estrutura dialética e, assegura a imparcialidade do julgador (JÚNIOR, 2020).

O objetivo geral deste artigo é analisar a instauração de inquéritos de ofício pelo STF, e a violação à Constituição Federal, bem como demonstrar a necessidade da atuação do

Procurador Geral da República na fiscalização desses casos.

Ademais, o artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.608, de 19 de agosto de 1946, dispõe que o PGR representa os interesses da União, além de fiscalizar a execução e cumprimento da lei em todos os processos sujeitos a seu exame, o que deveria ser feito no presente caso.

Em virtude disso, denota-se a necessidade de sanar as ilegalidades que violam a Carta Magna, com a inspeção do órgão competente, obedecendo rigorosamente esta, para que o bem comum seja alcançado, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivados.

**Palavras-chave:** Inquisitorialidade, Omissão, Acusação, Garantias

### **Referências**

PEIXOTO, P. L.; PEIXOTO, P. H. L. A Mutaç o Constitucional e o Supremo

Tribunal Federal. S o Paulo: Saraiva, 2021.

LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado. 25. ed. S o Paulo: Saraiva, 2021.

JUNIOR, A. L. Direito Processual Penal. 18. ed. S o Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, F. Curso de Direito Constitucional. 4. Ed. S o Paulo: Saraiva, 2020.

ANTUNES, C. P.; MISAKA, M. Y. Pr tica Penal. Do Exame da OAB   Pr tica Forense. 2. ed. Birigui. St bile, 2020.

LIMA, R. B. Manual de Processo Penal. Volume  nico. 9. ed. Salvador. Juspodivm, 2020.

PAULO, V.; ALEXANDRINO. M. Direito Constitucional Descomplicado. 9. ed. S o Paulo. M todo, 2012.

RAMIRO, C. H. L.; HERRERA, L. H. M. Hans Kelsen. Filosofia Jur dica e Democracia. 2015. Dispon vel em:

[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p235.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p235.pdf).

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil:

promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm).

OLIVEIRA, Beatriz M.. Entendendo o STF. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-

4862, Teresina, ano 22, n. 5258, 23 nov. 2017. Disponível

em: <https://jus.com.br/artigos/59591>.

Brasília: STF, 1940. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO1940.PDF>.